



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 313 /2010

126ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.08.2010

PROCESSO Nº 1/2205/2006 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200615965

RECORRENTE: ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÃO LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTES: JOÃO PEREIRA DA SILVA

EMENTA: USO IRREGULAR DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS – 1. O contribuinte emitiu documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados. 2. Apontada infringência ao Art. 285 do Dec. nº 24.569/97 combinado com a lei nº 13.082/2000 e o Dec 26.187/2001. 3. Proposta a penalidade inserta no Art. 123, VII-B, "b" da Lei nº 12.670/96 com redação da Lei nº 13.418/03. 4. Recurso voluntário conhecido e provido. 5. Auto de Infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão da incompetência da autoridade que expediu o ato designatório para reinício da ação fiscal, de acordo com decisões precedentes que indica, e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos. 6. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 7. Decisão amparada no Art. 53 caput e § 1º do Decreto nº 25.468/99 c/c o Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

RELATÓRIO

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, nos termos do seguinte relato, conforme consta no corpo do mencionado Auto de Infração:

"EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO QUANDO OBRIGADO À SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

O CONTRIBUINTE ACIMA EMITIU MANUALMENTE AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS QUANDO A LEGISLAÇÃO DETERMINA QUE OS CONTRIBUINTE COM FATURAMENTO DE R\$ 500.000,00 ATÉ 2.000.000,00 A PARTIR DE JULHO DE 2002 NESTARÃO OBRIGADOS A EMITIR POR PROCESSAMENTO DE DADOS CONFORME DEMONSTRADO NAS INF. COMPLEMENTARES."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Assim, o Auditor Fiscal acusa o contribuinte de ter infringido os Art. 285 do Dec. nº 24.569/97 combinado com a lei nº 13.082/2000 e o Dec 26.187/2001; e propõe como sanção a penalidade inserta no Art. 123, VII-B, "b" da Lei nº 12.670/96 com redação da Lei nº 13.418/03, ou seja, "*multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação*".

Nas Informações Complementares às fls. 03 e 04, o agente fiscal esclarece os procedimentos que culminaram na lavratura do presente auto de infração, informando, entre outras coisas, o seguinte:

1. Que a Lei nº 13.082/2000 determina que "*As empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, enquadradas no regime de recolhimento Normal (NR), estão obrigadas ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais (Art. 2º).*"
2. Que o Dec. nº 26.187/2001 que regulamentou a Lei acima mencionada, disciplinou que os contribuintes com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) estão obrigadas ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais a partir de 1º julho de 2002.
3. Que, conforme registros constantes no Livro Registro de Apuração do ICMS do contribuinte autuado, o faturamento do mesmo no exercício de 2003 foi de R\$ 1.623.658,94.
4. Que não obstante sua obrigação de emitir documentos fiscais por processo eletrônico, o contribuinte utilizou blocos manuais, conforme cópias de notas fiscais anexas (03 notas fiscais).
5. Que a penalidade para essa infração é específica e está capitulada no Art. 878, VII-B, "b" do Dec. nº 24.569/97, cuja multa é equivalente a 5% do valor das operações ou prestações. E já que as operações realizadas por esse contribuinte durante o exercício de 2003 foi de R\$ 1.885.457,00, segue-se que o valor do crédito é determinado pela seguinte equação:

$$\text{R\$ } 1.885.457,00 \times 5\% = \text{R\$ } 94.272,85$$

Regularmente intimado do feito fiscal, a autuada apresentou impugnação administrativa, alegando, em breve síntese, o seguinte:

1. Em sede de preliminar, a nulidade do Auto de Infração e de todo o Processo, por descumprimento aos princípios da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

ampla defesa e do devido processo legal, tendo em vista não ter sido observado que o Estado, quando no papel acusatório, como no presente caso, tem por dever legal demonstrar minuciosamente onde, como e quando o acusado, a seu ver, agiu de maneira *contra lege*. E mais ainda, deve fornecer todos os subsídios necessários para que o imputado, tendo ciência do teor da peça acusatória, possa demonstrar item a item sua improcedência.

2. Também como preliminar, a empresa argui ainda a nulidade da peça acusatória, ante a ausência de materialidade da infração apontada.
3. No mérito, a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista *"que o contribuinte NÃO deixou de emitir qualquer nota fiscal devidamente, inclusive de forma bastante legível conforme se vê das notas acostadas aos autos.*

Todavia, denota-se que não houve qualquer prejuízo ao fisco.

Ocorre que, para adequação ao sistema de processamento de dados naquela oportunidade, não foi possível, visto os elevados gastos com a aquisição de equipamentos, contratação de sistema, treinamentos e outros, comprometeria sobremaneira os recursos da empresa.

Ademais, seria uma vedação ao princípio da livre iniciativa, haja vista que, o contribuinte NÃO pode estar obrigado a se adequar ao sistema de processamento de dados, ou do contrário deixar de emitir notas fiscais."

Na 1ª Instância Administrativa, o nobre julgador não acatou os argumentos articulados na impugnação e julgou PROCEDENTE a acusação fiscal.

Insatisfeito com a decisão de 1ª Instância, a autuada ingressou com recurso perante a 2ª Instância deste CONAT, alegando, basicamente as mesmas razões de defesa já articuladas na impugnação quanto à nulidade da peça acusatória e, no mérito, a sua improcedência. Alega, outrossim, que a decisão singular *"deixou de observar o princípio da livre iniciativa, onde o contribuinte NÃO pode estar obrigado a se adequar ao sistema de processamento de dados, sem que tenha recursos para tal."* Por fim, pugna pela realização de perícia, caso não sejam acatados seus argumentos contrários à imputação que lhe é feita.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão singular, cujos fundamentos fáticos e legais foram adotados pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de processo de recurso voluntário em que é recorrente a empresa ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÃO LTDA e recorrida a Célula de Julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário, objetivando a revisão da decisão exarada na instância originária.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes, porém, de tecer quaisquer considerações acerca da decisão singular recorrida, cumpre-me, por dever de ofício, chamar a atenção para uma particularidade existente no presente processo. E assim faço porque, dada a relevância desse ponto específico, em termos de seus efeitos sobre a validade do processo como um todo, entendo que o mesmo deva ser tratado prioritariamente.

Para tanto, impende transcrever parte das "Informações Complementares" prestadas pelo autor do feito:

*"Em atendimento a **Ordem de Serviço 2006.06138**, o Termo de Início de Fiscalização 2006.05212, o Termo de Intimação 2006.05308 e reiniciada essa ação fiscal através da **Ordem de Serviço 2006.11665** e Termo de Início de Fiscalização 2006.10215, remetidos via Aviso de Recebimento...". (Destacou-se).*

Como se vê, a ação fiscal em tela teve a sua realização determinada pela Ordem de Serviço nº **2006.06138**, de 16 de fevereiro de 2006, e reiniciada ou continuada por força da Ordem de Serviço nº **2006.11665**, de 24 de abril de 2006, ambas expedidas pela Célula de Auditoria – CEAUD da Secretaria da Fazenda.

Analisando os fólios processuais, se constata que ambas as ordens de serviço foram assinados por Supervisores de Auditoria da referida CEAUD. E esse fato chama atenção, não porque as mencionadas autoridades não possam assinar atos designatórios de fiscalização, haja vista o disposto no Art. 821, §5º, I do Dec. nº 24.569/97, mas porque, segundo entendimento que vem se firmando no CONAT, especialmente nesta 1ª Câmara de Julgamento, tal competência legal não se estende às situações



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

relativas a reinício de fiscalização, como no caso vertente. Com efeito, ao analisar processos de teor semelhante, esta Câmara vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, inclusive com a concordância do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, por entender que o reinício da ação fiscal só poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme reza o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

De acordo com a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva de um dos Coordenadores da CATRI. Ao Orientador da Célula de Execução cabe, em tal caso, analisar e aprovar a solicitação feita pelo agente fiscal, mormente quanto aos motivos por ele apresentados para a não-conclusão da auditoria no prazo originalmente determinado e, caso concorde, encaminhar a solicitação à Coordenadoria da CATRI para que seja expedido o novo ato designatório.

Segundo tal entendimento, apesar de possuírem competência para determinar o início da ação fiscal, o supervisor e o orientador da Célula de Execução não a possuem para determinar o seu reinício, já que tal atribuição lhes é negada pela Instrução Normativa acima referida.

Decisões precedentes nesse mesmo sentido foram proferidas por esta 1ª Câmara de Julgamento em relação aos Processos nºs 1/2221/2007, 1/2231/2007, 1/2233/2007, 1/2234/2007, 1/2235/2007, 1/2237/2007, 1/4285/2007, 1/2203/2006 e outros, bem como pela 2ª Câmara em relação aos Processos nºs 1/2465/2006 e 1/2469/2006 e outros.

Para demonstrar, transcrevo a seguir trechos do voto proferido pela Conselheira Francisca Marta de Sousa (2ª Câmara) no julgamento do processo de recurso nº 1/2465/2006, relativamente ao Auto de Infração nº 1/200616934:

"(...) Ao caso em questão cumpre lembrar que a empresa recorrente fora alvo de fiscalização através de três atos designatórios, de números respectivamente 2005.21896, 2006.02365



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

e 2006.10006, sendo que, como já ressaltado anteriormente configurado os dois últimos um reinício de fiscalização para a continuação dos procedimentos que outrora não foram concluídos, tudo em estrita obediência a legislação que rege a matéria.

Neste contexto registro que a 2ª Câmara de Julgamento entendeu por maioria de votos (contrário entendimento desta relatora), em converter o curso do processo em realização de diligência, a fim de que fosse verificado o atendimento da previsão expressa contida no § 2º, do art. 1º da I.N nº 06/05, no que se refere à solicitação circunstanciada do agente fiscal para obter o reinício da ação fiscal em questão, tudo nos termos do Despacho que dormita as fls.337/338 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED - oferta-nos o Laudo Pericial que se acosta às fls. 340 dos autos dando as informações incontestes de que os pedidos de reinícios de fiscalização foram devidamente justificados e circunstanciados, conforme preceitua a legislação atinente a matéria, ocasião em que apresenta a devida comprovação do alegado, "ex vi" telas impressas do sistema informatizado da SEFAZ denominado CAF - Controle da Ação Fiscal - que repousa às fls. 351/352 dos autos, documentos estes que afastam definitivamente qualquer pedido de nulidade com fulcro em desobediência à solicitação circunstanciadas do agente fiscal, como soa do art. 1º, § 2º da I.N. acima citada. (...) A recorrente por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial, argüi a nulidade do processo ora em julgamento tendo como pressuposto total inobservância as disposições que regem a espécie – art.1º, § 2º da IN 06/05, especificamente no que diz respeito à autoridade que designou a ação fiscal de reinício. (...) Sustenta a recorrente que no caso de que se trata o ato designatório de reinício deveria ter sido designado/assinado por um dos Coordenadores da CATRI, não sendo suficiente apenas a aprovação do Orientador da Célula de Execução, motivo pelo qual considera que a novel ação fiscal é inconsistente em sua finalidade. (...) Eis para melhor deslinde desta prejudicial meritória a dicção do art. 1º da Instrução Normativa, "in verbis":

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

 6





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Pois bem, a norma acima reproduzida literalmente comanda a forma/procedimento pela qual se deve produzir os atos administrativos que visam a reiniciar as ações fiscais.

Examinando atentamente a norma em foco extraio os seguintes comandos:

As ações fiscais não concluídas no prazo legal poderão sim, serem reiniciadas, disto não tenho a menor dúvida;

Este reinício, no entanto não ocorrerá de modo automático, mas sujeitar-se-á a alguns critérios, que são:

Que a autoridade designada (fiscal) justifique para o Orientador de Célula circunstanciadamente o motivo da não conclusão da fiscalização no prazo legal (conforme visto inclusive ao presente caso, pelas consultas ao sistema CAF), justificativa esta que terá ou não a Aprovação do Orientador.

E por último que a designação propriamente dita, "in casu" corporificada na Ordem de Serviço deverá ser realizada por um dos coordenadores da CATRI.

Eis aí, o que aduz a norma em apreço, mas agora indago: Por quê sua existência nestes termos, qual sua finalidade - realizada por um dos Coordenadores da CATRI, se o reinício é um novo ato designatório e se a lei já contempla as autoridades competentes para designar ação fiscal?

Antes de responder a indagação acima formulada gostaria de em poucas linhas registrar que a meu ver, a observância às normas atinentes ao desenvolvimento da ação fiscal - inclusive prazos fiscalizatórios, quer nascido da lei, quer de normas complementares não significam meras formalidades que possam ser ou não seguidas pelos agentes fazendários, mas acima de tudo o seu cumprimento representa um direito subjetivo do próprio contribuinte.

Deste modo entendo como da essência do ato administrativo que o atuar das autoridades fazendárias estejam vinculadas as mencionadas normas prescritivas sobre pena de invalidação do próprio lançamento tributário que venha a ser constituído.

Destarte, não podemos esquecer que a segurança jurídica significa acima de tudo a certeza por parte dos contribuintes de que o próprio Fisco irá respeitar as regras impostas na legislação e a atuação da lei e do direito com observância dos princípios que devem reger esta relação.

Deste modo, visando garantir o princípio da segurança jurídica indiscutivelmente o poder de fiscalização do fisco deve seguir rigorosamente o emanado em suas leis, em suas normas complementares, sobre pena de ser o lançamento tributário eivado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

de ilegalidade e vindo a instalar a própria insegurança jurídica nas relações tributárias.

Retornando a indagação supra formulada, pessoalmente respondo-a assinalando meu entendimento de que não nasce nenhuma norma inócua, fútil, sem finalidade, motivo pelo qual, após pesar e sopesar as razões da existência desta norma no mundo jurídico tributário concluí que a mesma almeja dar pleno poderes ao Coordenador da Administração Tributária, como autoridade superior ao Orientador(e não ao Orientador) para exercer o devido controle sobre as ações fiscais que poderão serem REINICIADAS. E digo: Se o teor desta norma é correto, lógico, coerente ou não, tal aferição não cabe a esta relatora, mas inexoravelmente soa de seus signos de linguagens o entendimento já mencionado, de que sua finalidade é que o Orientador analise os motivos pelos quais as ações fiscais não foram concluídas a tempo, dando assim ensejo a um provável ato de reinício, mas a completude deste ato deverá ser do crivo, da competência de um dos COORDENADORES DA CATRI.

Por oportuno registro que no caso em análise as Ordens de Serviços de reinícios foram assinadas pelo SUPERVISOR DA SETORIAL FARMACÊUTICO e não pelo ORIENTADOR DE CÉLULA.

Ante as considerações acima expendidas, urge assinalar que na mesma linha deste voto pronunciou-se em Sessão o nobre representante da P.G.E., momento em que, reduzindo a termo nos autos seu entendimento assim nos diz:

"Embora a nulidade suscitada pelo recorrente mereça uma reflexão mais aprofundada, em um primeiro momento nos parece plausível acatar a nulidade da ação fiscal (em face da desobediência ao art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, tendo em vista que a ordem de serviço nº 20041006 não foi autorizada por autoridade competente, qual seja um dos Coordenadores da CATRI." (UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE, Procurador do Estado).

Por fim, mesmo diante do bem elaborado trabalho fiscalizatório, a meu pensar, o ato designatório de reinício de fiscalização deve estrita obediência ao que dispõe o § 2º, do art. 1º da IN nº 06/2005, independentemente das competências legais atribuídas pelo artigo 825 do decreto nº 24.569/97, o que não aconteceu no caso de que se cuida, pois a ordem de serviço de reinício foi assinada pelo supervisor da setorial.

Com estas pequenas considerações, a meu sentir, o ato administrativo em tela não se guiou na trilha da legalidade, pois realizado com inobservância as disposições legais, vindo, portanto, maculado de nulidade absoluta nos termos do artigo 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito "ipsis litteris":



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

II - não disponha de autorização para a prática do ato."

Diante do exposto, conclui-se que a Ordem de Serviço que determinou o reinício da ação fiscal em apreço foi expedida por autoridade incompetente para fazê-lo, em face da aludida Instrução Normativa nº 06/2005.

Segue-se, por conclusão óbvia, que o referido ato é absolutamente nulo, inviabilizando juridicamente todo o feito fiscal, consoante se infere do disposto no Art. 53 *caput* e § 1º do Decreto nº 25.468/99 *in verbis*:

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos **praticados por autoridade incompetente** ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, **devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.** (Destacou-se).

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;"

VOTO

Ex positis, voto para que os recurso seja conhecido e provido, declarando em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, em razão de incompetência da autoridade que determinou o reinício da ação fiscal. Decisão baseada no Art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005 e Art. 53 *caput* e § 1º do Decreto nº 25.468/99, de acordo com decisões precedentes das duas Câmaras de Julgamento do CONAT e, ainda, em conformidade com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e reduzido a termo nos autos.

Deixo de analisar outros aspectos tratados na decisão recorrida em face da perda de objeto.

É o voto.

DECISÃO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes Célula de Julgamento de 1ª Instância e ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÃO LTDA, e Recorrido Ambos. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos para, por maioria de votos dar-lhes provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, em razão de incompetência da autoridade designante do reinício da ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencidos os votos dos conselheiros Lúcio Flávio Alves e Ana Maria Martins Timbó Holanda que se manifestaram contrários à preliminar, tendo a Conselheira Ana Maria justificado seu voto entendendo que o fato não causou nenhum prejuízo ao contribuinte. Presente para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Almedo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto